



### **CERTIFICATE OF AUTHORSHIP**

This is to certify that the Paper: 6951 - COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL: (B) ÔNUS DA CONFORMIDADE DA ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Authored by: Lucas Limas Martins , Sérgio Murilo Petri , Amanda Da Silva Camargo, was accepted by the Scientific Committee and presented at the 19Th CONTECSI – International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL, organized by TECSI USP, São Paulo, Brazil, December, 19 - 21, 2022. Duration: 24 hours

Prof. Dr. Edson Luiz Riccio  
CONTECSI CONFERENCE CHAIR  
FEA - USP

## COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL: (B) ÔNUS DA CONFORMIDADE DA ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

### SIMPLES NATIONAL MANAGEMENT COMMITTEE: (B) BURDEN OF COMPLIANCE WITH THE CONCEPTUAL STRUCTURE OF ACCOUNTING AND LEGAL PRINCIPLES

Lucas Limas Martins  
<https://orcid.org/0000-0002-1611-4112>  
CPF 115.760.929-50  
Universidade Federal de Santa Catarina - CCN/SC  
[limas.ccn.ufsc@gmail.com](mailto:limas.ccn.ufsc@gmail.com)

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Murilo Petri  
<https://orcid.org/0000-0002-1031-7939>  
716.305.209-00  
Universidade Federal de Santa Catarina - CCN/SC  
[sergio.petri@ufsc.br](mailto:sergio.petri@ufsc.br)

Co-orientador :Mestranda Amanda da Silva Camargo  
<https://orcid.org/0000-0001-8803-8000>  
112.822.557-38  
Universidade Federal de Santa Catarina - CCN/SC  
[camargo.amanda21@gmail.com](mailto:camargo.amanda21@gmail.com)

**RESUMO:** O Simples Nacional é um tratamento diferenciado para pagamento em guia unificada de tributos, com o propósito incentivar as micro e pequenas empresas permanecerem no funcionamento. Como o Comitê Gestor do Simples se posiciona a conformidade do Simples Nacional? Com objetivo de verificar se o Comitê Gestor do Simples Nacional se posiciona em conformidade com a estrutura conceitual e jurídicos. O processo metodológico de forma qualitativa descritiva, documental, em que são analisados principalmente documentos legais, uma vez que a contabilidade deve sempre se basear dentro das permissões legislativas. Os resultados demonstram que: a) os possíveis efeitos são a impossibilidade das empresas participarem do Simples Nacional, de acordo com a estrutura conceitual (NBCTGEC, 2019), como a da Entidade; b) fere o princípio de grupo econômico, (Pêgas (2022), Oliveira et al (2014) e Fabretti (2014)), pois impede novas empresas de serem enquadradas sob a alegação de serem um grupo, ainda que não existam todos os elementos de grupo ; c) constatou-se que a estrutura conceitual (, (Pêgas (2022), Oliveira et al (2014) e Fabretti (2014)), não estão em conformidade, porém não no âmbito do Comitê, mas sim a legislação, e o mesmo apenas cumpre suas obrigações legais. Como conclusão apresenta impacto direto nos escritórios de contabilidade, uma vez que afeta os quatro principais departamentos de uma organização contábil, pessoal, fiscal e societário.

**Palavras-chave:** Simples Nacional. Empresas. Tributação. Contabilidade Fiscal. Princípio da Entidade

**ABSTRACT:** Simples Nacional is a differentiated treatment for payment in a unified tax guide, with the purpose of encouraging micro and small companies to remain in operation. How does the Simples Management Committee position itself in terms of Simples Nacional compliance? In order to verify if the Managing Committee of Simples Nacional is positioned in accordance with the conceptual and legal framework. The methodological process is qualitatively descriptive, documentary, in which legal documents are mainly analyzed, since accounting must always be based on legislative permissions. The results show that: a) the possible effects are the impossibility of companies to participate in Simples Nacional, according to the conceptual structure (NBCTGEC, 2019), such as that of the Entity; b) violates the principle of economic group (Pêgas (2022), Oliveira et al (2014) and Fabretti (2014)), as it prevents new companies from being classified under the allegation of being a group, even if all the elements of group ; c) it was found that the conceptual structure (, (Pêgas (2022), Oliveira et al (2014) and Fabretti (2014)), are not in compliance, but not within the scope of the Committee, but the legislation, and the even just fulfills its legal obligations. In conclusion, it has a direct impact on accounting firms, since it affects the four main departments of an accounting organization, personnel, tax and corporate.

**Key words:** Simple national. Companies. Taxation. Tax Accounting. Entity Principle

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um artigo analítico, que de acordo com Miguel e Salomi (2004) este trabalho é analítico, pois trata-se de uma revisão sobre um tema específico, agrupando os vários desenvolvimentos ocorridos em uma área de interesse, tendo o presente problema de pesquisa quais princípios tributários são feridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional? Entidade reguladora no regime de tributação Simples Nacional, fere alguns princípios contábeis e jurídicos, realizando levantamento bibliográfico por meio de dispositivos legais e demais textos abrangendo o assunto.

A estrutura conceitual básica da contabilidade em especial o da entidade, que de acordo com Ludícibus (2010) baseado na NBCT 001268/2009, como foi alterada pela NBCTSPEC (2016), bem como a (NBCTGEC, 2019) e os autores Rovaris, Asta e Walter (2020) gera a separação entre patrimônio de sócios e patrimônio, sendo tal princípio grande norteador da profissão contábil, junto de todas as suas diversas ramificações, como auditoria, perícia, controladoria, etc. e também princípio basilar para a construção econômica da sociedade não só brasileira, mas no mundo como um todo, uma vez que surge no período das grandes navegações e é atrelado muitas vezes à Luca Pacioli, considerado o pai da contabilidade moderna, sendo tal princípio aplicável a todos os tipos de empresas em todo o globo terrestre, independentemente segmento de atuação, tipo de capital, constituição societária, porte, quantidade de funcionários, receitas, lucros e demais aspectos.

Nunes Junior et al (2020) mostra em seus estudos que 31,25% dos proprietários de empresas cujas características permitem o enquadramento no Simples Nacional realizam o pagamento das obrigações da empresa através da conta do proprietário, em um claro desrespeito a personalidade jurídica própria da empresa. O mesmo estudo ainda indica que metade dos donos deste tipo de negócio não sabem o que é o princípio da entidade, e logicamente, se não sabem o que é, não sabem respeitá-lo. Desta forma, o presente trabalho visa compreender se as leis, que representam as ações do governo seguem o princípio, pois se o governo, que deve dar exemplo não segue, os donos de empresas também não tendem a seguir.

Como o Comitê Gestor do Simples se posiciona a conformidade do Simples Nacional? Com objetivo de verificar se o Comitê Gestor do Simples Nacional se posiciona em conformidade com a estrutura conceitual e jurídicos. Os objetivos específicos serão levantar e confrontar legislações, normas, instruções normativas e outros documentos que permitam contrapor conteúdos e aplicações práticas, em especial a Lei Complementar 123/2006 e a Lei 10.406/2002, lei que instituiu o Simples Nacional e o Código Civil, respectivamente. Além disso, outro objetivo específico é o de avaliar se é o Comitê Gestor do Simples Nacional que fere os princípios na prática diária, ou se ele apenas respeita as atribuições que a lei o incumbiu.

Diante disso, o trabalho é justificável pelo aspecto teórico, uma vez que não encontrou-se estudos que realizavam uma análise do Simples Nacional sob o prisma dos princípios contábeis e alguns princípios jurídicos, havendo somente uma análise através de princípios constitucionais, no aspecto prático, uma vez que tal regime afeta a grande maioria das empresas brasileiras, e socialmente, visto que os tributos arrecadados pelo governo brasileiro via Simples possuem destinação para os usos gerais da população, em saúde, educação, segurança, infraestrutura, etc. É justificável pelo aspecto prático em virtude de relevância, uma vez que o Simples Nacional é o regime de tributação mais utilizado no Brasil, e segundo tabela disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), no ano de 2018, aproximadamente 75,52% das empresas, 9.269.078 em valor absoluto, eram optantes por tal forma de tributação.

No que tange ao aspecto de espaço, por mais que o princípio da entidade seja aplicado globalmente, não cabe a este trabalho uma aplicabilidade internacional, pois o princípio é utilizado no mundo todo, mas os documentos legislativos são brasileiros, não sendo assim viável senão no cenário tupiniquim. Em termos de aspecto de temporalidade, o presente artigo não consegue se valer de referências bibliográficas tão antigas, visto que a Constituição Federal é relativamente nova, e a Lei Complementar 123/2006 também, o que limita um pouco as pesquisas.

Além disso, poucas acabam por ser as fontes na literatura acadêmica, haja vista que o tema não é tão pesquisado sobre este âmbito de princípios, pois os trabalhos em torno do tema Simples Nacional costumam ser mais relacionados à tributação e seus impactos e mercado de trabalho, sendo muito natural que se pesquise mais no entorno destes dois temas, pois a população como um todo tendo a se preocupar mais com isso do que com princípios de contabilidade em si. Entretanto, a elaboração deste tipo de estudo é importante para que possa ser gerada na população que os princípios são importante, pois se não respeitados, a tributação e o mercado de trabalho podem não existir, pois a empresa pode não se manter.

O trabalho se divide em procedimentos metodológicos e duas seções de desenvolvimento da temática, em que a primeira realiza o levantamento de bases, princípios e conceitos geralmente associados e fundamentados em dispositivos legais, como leis, resoluções, instruções normativas e decretos, que serão debatidos na segunda seção, sendo esta a de análise propriamente dita, avaliando de maneira aprofundada os tópicos retratados na primeira seção.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 PRINCÍPIOS CONTÁBEIS

Nos próximos tópicos são trabalhados os princípios por meio da estrutura conceitual básica (baseado na NBCT 001268/2009, como foi alterada pela NBCTSPEC (2016), bem como a (NBCTGEC, 2019) e os autores Rovaris, Asta e Walter (2020)) e conceitos norteadores que servirão de base para que se possa analisar se são válidos os entendimentos e as aplicações utilizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

#### 2.1.1 Princípios ou postulados da contabilidade

De acordo com o artigo 4º da Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) 750/1993 alterada pela NBCT 001268/2009, como foi alterada pela NBCTSPEC (2016), bem como a (NBCTGEC, 2019) e os autores Rovaris, Asta e Walter (2020), o patrimônio da entidade não se confunde com o de seus proprietários, em caso de instituição, ou sócios, em caso de sociedade. Este princípio é reforçado pelo Art. 49-A da lei 10.406, que expressa os seguintes dizeres: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (BRASIL, 2002). Inclusive, em seu parágrafo único, a lei diz que a autonomia patrimonial é lícita com o intuito de alocar e apartar riscos, visando gerar renda, emprego, arrecadação de receitas primárias e melhoria para a sociedade como um todo.

Quando da constituição de uma empresa (para fins de entendimento, no decorrer deste trabalho, nomear-se-á empresa ou entidade todo tipo de pessoa jurídica), aqueles constantes no quadro de sócios transferem uma parte de seu patrimônio particular à entidade. Tal transferência de patrimônio é conhecida como Capital Social, e pode ser integralizado, isto é, transferido no momento de constituição abertura da empresa, ou no decorrer do tempo, recebendo a nomenclatura de Capital Social a Integralizar. Assim sendo, tal patrimônio, seja ele em moeda corrente, móveis ou outro tipo de bem, não mais pertence a pessoa física, e sim a pessoa jurídica.

#### 2.1.2 Tipos societários com responsabilidade limitada

No artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, também conhecida como Código Civil, há a descrição da responsabilidade do(s) sócio(s) em uma sociedade empresária limitada, sendo restrita ao valor de suas cotas disposto no contrato social da entidade, embora exista a responsabilização solidária no tocante a integralização do capital social total da empresa. Ou seja, os deveres do sócio apenas estão relacionados ao que tange o patrimônio transferido à sociedade.

Já no artigo 1.088 da mesma lei, no capítulo dedicado a sociedades anônimas, a obrigação dos sócios se dá exclusivamente no preço das ações que subscrever ou adquirir. Por assim ser, percebe-se a similaridade com as sociedades limitadas, entretanto, não há responsabilidade solidária pela integralização total.

No artigo 50 do supracitado dispositivo legal, há a tratativa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, ocorrida quando existe desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo esta última um claro desrespeito ao princípio da entidade, anteriormente tratado, descrito pelos incisos I e II do §3º do referido artigo, em que há frequente realização de gravames do sócio/gestor pela sociedade e vice-versa (inciso I), e/ou transposição de direitos e/ou obrigações sem respectiva contrapartida.

### 2.1.3 Grupo econômico

De acordo com o Art. 265 da lei 6.404/76, podem ser considerados grupos de sociedades aqueles que através de convenção realizam a combinação de esforços para alcançar os respectivos objetivos de cada um, bem como participar de diligências e atividades empresariais em comum.

Segundo artigo 494 da Instrução Normativa (IN) 971/2009, da RFB, a caracterização de grupo econômico ocorre quando o controle, administração ou direção de duas ou mais empresas estiverem em poder de uma delas. Assim sendo, a própria IN indica que o grupo econômico ocorre quando tais critérios forem atribuídos a uma pessoa jurídica, não cabendo a pessoas físicas.

De acordo com o §3º do Art.2º do Decreto-Lei 5.452/1943, mais conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas, a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário para que tal definição comunique efetivada de interesses, atuação conjunta das pessoas jurídicas e demonstração integrada de interesses. Embora de matéria jurídica diferente, haja vista que a lei 6.404/76 trata de matéria civil, a instrução normativa trata de matéria tributária-previdenciária e a CLT de aspecto jurídico trabalhista, a associação permanece sendo válida, haja vista a existência de correlação entre as áreas e termos.

### 2.4 Lei Complementar 123/2006

Publicada em 2006, a Lei Complementar (LC) 123 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), definindo as mesmas, sendo ME toda empresa cuja Receita Bruta Total (RBT) seja menor ou igual a R\$360.000,00 em um ano-calendário, enquanto EPP é toda empresa que possua em um ano-calendário RBT entre R\$360.000,00 e R\$4.800.000,00, sendo este último, valor limite de faturamento para empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mais conhecido como Simples Nacional, instituído pelo Art. 12 da LC. É importante salientar que existe ainda a possibilidade de empresas cujo faturamento as enquadram como ME e EPP não se enquadrarem no regime do Simples Nacional.

Em seu Art. 2º, a lei supracitada instaura o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) como um dos órgãos gestores do regime, com representantes definidos pela RFB, tendo regimento interno elaborado por resolução, sendo este o responsável por regulamentar a opção pelo regime, bem como suas devidas tributações, exclusões, fiscalizações e aspectos concernentes ao regime, sempre devendo observar o que é disposto no instrumento legal instituidor.

O Simples Nacional é utilizado pela maioria das empresas por alguns motivos, como por exemplo, facilidade de pagamento de impostos, em virtude de unificação de quase todos os tributos, como PIS (Programa de Integração Social), IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), ISS (Imposto Sobre Serviços), dentre outros, em uma única guia. Além da reunião dos tributos em uma DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), o valor total dos tributos costuma ser menor quando em comparação a utilização de tributação pelos regimes de Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, dispostos na Lei 9430/1996. Ademais, conforme a Profa. Dra. Viviane Theiss, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), o custo de conformidade para empresas do Simples Nacional é menor do que para os demais regimes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Informação oral dada em aula da disciplina de Tributação das empresas comerciais e industriais, em 14/09/2021

## 2.5 Pesquisas Similares ou Correlatas

No que tange a pesquisas correlatas, houve dificuldade em encontrar trabalhos com certa proximidade, pois, utilizando as plataformas Spell e Google Acadêmico, os trabalhos em geral não costumam abordar o tema Simples Nacional juntamente de Princípios Contábeis e/ou Jurídicos. Partindo das pesquisas com o tema Simples Nacional, as pesquisas partem mais dos aspectos de planejamento tributário, indagações relacionadas ao ICMS, carga tributária e a forma como o regime afeta a gestão pública brasileira.

Já quando se faz uma busca com os termos princípios contábeis, as pesquisas são mais variadas, entretanto, o que costuma ser encontrado em maior quantidade são reflexões filosóficas, adequações a padrões internacionais de contabilidade e comparações com padrões europeus e/ou estadunidenses. Buscando-se também os termos princípios jurídicos no Simples Nacional, acabam sendo encontradas as mesmas pesquisas.

Autor (ano)	Objetivo	Resultado	Instrumento de Pesquisa ou Observações
Silva, Morozini, Castro, (2013)	Averiguar a relação entre Princípio da Entidade e Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Há relação entre as teorias	Pesquisa Bibliográfica
Pacheco, (2012)	Analisar o Simples Nacional e os princípios constitucionais abalados com sua implantação	Não encontrado	Pesquisa bibliográfica, documental e experimental
Santos. Batista, (2013)	Mostrar a importância de os contribuintes optantes pelo Simples Nacional manterem a escrituração completa em consonância com as normas e princípios de contabilidade	As empresas optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a apresentar contabilidade completa	Revisão bibliográfica

Quadro 1: Pesquisas anteriores

Fonte: Fontes de pesquisa (2022)

O trabalho de Silva *et al* (2012) busca verificar se há relação entre o princípio da entidade e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Percebe-se a relação, e inclusive, o Art. 50 do Código Civil retrata que a confusão patrimonial, que representa a quebra do princípio da entidade é aspecto que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

O trabalho de Santos *et al* (2013), trabalha princípios de contabilidade e o Simples Nacional, entretanto, retrata mais a parte de escrituração, que afeta de maneira mais direta o setor contábil, por exemplo, no caso de um escritório de contabilidade, enquanto o presente trabalho, ainda que afetando o departamento contábil, acaba por ser mais relevante para o departamento societário, também conhecido como paralegal.

A dissertação de Pacheco possui um olhar focado em princípios constitucionais que foram afetados pelo Simples Nacional, e portanto, não visa pontos de contabilidade. Ainda assim, mostra-se importante, pois a Constituição Federal de 1988 é um grande ponto de apoio para a existência do regime, uma vez que em seu Art 146, alínea d, fala que cabe a uma lei complementar definir um tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte.

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho possui seu enquadramento no que é metodologicamente conhecido como trabalho qualitativo, que de acordo com Neves (1996, *apud* Fernando Israel 2019), tem por ênfase trazer “contribuição ao trabalho de pesquisa uma mistura de procedimentos de cunho

racional e intuitivo capazes de contribuir para a melhor compreensão dos fenômenos”, não compreendendo números ou estatísticas.

Dentre os tipos de pesquisa qualitativa, mostra-se descritivo, uma vez que visa a descrição de determinadas características populacionais, estabelecendo relações entre variáveis. (ROMANOWSKI *et al* 2019).

Por fim, é enquadrada como documental, que de acordo com Kripka *et al* (2015), “consiste num intenso e amplo exame de diversos materiais que ainda não sofreram nenhum trabalho de análise, ou que podem ser reexaminados, buscando-se outras interpretações ou informações complementares, chamados de documentos”.

Em termos de instrumento, foram levantados documentos legislativos, que são aplicados no dia a dia da contabilidade. Os documentos da pesquisa podem ser encontrados em sites e portais oficiais, como do Senado, da Receita Federal, uma vez que são documentos públicos.

No que toca a parte de procedimentos metodológicos, realizou-se a procura inicialmente da resolução que descrevia o princípio da entidade, uma vez que esse é o principal ponto de análise do trabalho. Após isso, buscaram-se as demais normas visando sempre traçar pontos para que houvesse convergência, de forma a deixar a análise facilitada para o leitor, por intermédio de sequenciamento lógico. Por fim, buscou-se pesquisas similares e correlatas, para gerar enriquecimento à pesquisa, sendo esta a parte mais difícil, pelo pouco número de trabalhos com similaridade de propósito.

### 3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Tendo como base os conceitos, princípios ou estrutura conceitual e disposições supracitados, a análise trata de suas ligações com a LC 123/2006, que cria o CGSN e o Simples Nacional como uma das opções de regime de tributação em todo o sistema tributário brasileiro. É importante ressaltar que a ideia inicial, como sugere o título, seria analisar se o Comitê fere aquilo que os dispositivos legais e postulados contábeis e jurídicos, entretanto, conforme disposto no Art. 2º inciso I §6º, o Comitê deve realizar as atividades a ele atribuídas observando os limites e imposições da lei, sob o risco de penalidades e sanções administrativas, inclusive aos responsáveis pelo CGSN. Assim sendo, o presente artigo fará a análise se a lei está ferindo tais conceitos, haja vista que não se pode responsabilizar um conselho por apenas realizar o seu trabalho de acordo com as imposições que lhe foram feitas, ainda que estas possam vir a ser errôneas, devido ao fato de este sofrer exigência por subordinação.

Iniciando a análise já no Art. 3º, o parágrafo 4º discorre de impossibilidades de empresas no que tange a se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado que é o Simples Nacional, e aí há o primeiro desrespeito: alguns incisos violam princípio da entidade e limitação de responsabilidade de sócio para com a empresa. O inciso III impossibilita empresas “de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar” (BRASIL,2006), ressalvada a condição de que tal empresa ultrapasse o limite de RBT do regime, que é de R\$4.800.000,00. Tal trecho evidencia o descumprimento, pois, como anteriormente citado, o Art. 49A do Código Civil trata que não confundem-se pessoa jurídica e sócios ou administradores, tendo a primeira autonomia patrimonial, no que tange as suas atividades, e tal qual trata a responsabilidade limitada de sociedades, a responsabilidade de sócios para as empresas que adotaram tal tipo societário é referente apenas a integralização de capital social, não podendo a pessoa jurídica sofrer atribuição ou penalização decorrente de outras receitas obtidas pela pessoa física constituída como sócio.

No mesmo artigo da LC 123/2006, no §4º, inciso IV, o dispositivo impede a adoção do regime para empresas “cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II” (BRASIL,2006), tal limite de receitas auferidas foi supracitado no parágrafo anterior, e deixa-se aqui registrado que, salvo expresse no discorrer do presente trabalho, todas as vezes que citar tal limite de receita bruta global, considerar-se-á o anteriormente mencionado. Além do inciso IV, o inciso V também impede que empresas com

sócios que administrem pessoa jurídica diferente com fins lucrativos e cuja receita global exceda o limite. Ou seja, assim como o inciso III, os incisos IV e V ferem também o princípio da entidade e a limitação de responsabilidade que os sócios possuem com a empresa. Logo, mostra-se claramente desrespeito a normas sobre as quais a sociedade brasileira se modelou e se construiu. Ademais, a legislação acaba por inibir a iniciativa privada de eventual geração de emprego, renda e riqueza para a nação, uma vez que as pessoas físicas enxergam que a criação de uma nova empresa vai afetar negativamente, através do pagamento maior de tributos, eventual outra empresa já estabelecida e que não possui qualquer tipo de relação, saldo a de possuírem o mesmo sócio.

De acordo com Clodoaldo Parizotto, sócio administrador da Vertical Contabilidade, um eventual motivo que pode ter embasado os legisladores quando da criação da lei, é o conceito de grupo econômico<sup>2</sup>, que, conforme anteriormente explicado, decorre da união de esforços entre empresas para que se realizem objetivos comuns ao grupo. Entretanto, de acordo com o artigo 494 da IN RFB 971/2009, supracitado no tópico de Grupo Econômico, um grupo econômico é caracterizado quando existe o controle de uma das empresas do grupo, ou seja, o controle do grupo é exercido por pessoa jurídica. Assim sendo, não pode ser aplicado em casos de sócio pessoa física. Segundo Evandro Ramos, analista fiscal da Vertical Contabilidade, outro entendimento utilizado no setor é que a permissão de enquadramento no Simples Nacional é um benefício fiscal concedido<sup>3</sup>. Entretanto, se utilizada essa perspectiva, novamente é desrespeitado princípio da entidade e o conceito de responsabilidade limitada, pois o benefício fiscal é concedido a empresa, e não ao(s) sócio(s), e a empresa não pode ser responsabilizada solidariamente por outras receitas auferidas por um ou mais sócios em atividades não decorrentes de desempenho da empresa, salvo se esta compor grupo econômico. É importante ainda, salientar que os profissionais acabam por adotar os posicionamentos tomados por entidades fiscalizatórias, para não incorrer em eventuais multas e sanções disciplinares, ainda que discordando de tais posicionamentos, logicamente que embasados em postulado consistentes.

Já o inciso VII do artigo 3º da lei que cria o Simples Nacional, não permite a adoção do regime para qualquer empresa “que participe do capital de outra pessoa jurídica”, impedindo que uma empresa possa, por exemplo adquirir ações em bolsas de valores, de forma a tentar gerar estabilidade a mesma. Como citado anteriormente, o conceito de grupo econômico não pode ser utilizado, salvo em caso de controle acionário. Entretanto, tendo em vista o limite de faturamento para empresas do Simples Nacional, é pouco provável tal fato, haja vista que o Capital Social das empresas listadas em bolsas de valores costuma ser elevado, e além disso, costuma-se ainda cobrar bônus de subscrição para compra de ações.

Voltando aos incisos III, IV e V, outra legislação a qual a LC 123/2006 desrespeita: a CLT. Como anteriormente citado, são de matérias jurídicas diferentes, mas o Decreto-Lei 5452/1943 tem sua influência sobre a lei complementar que instituiu o Simples Nacional, haja vista que grande parte das empresas que adotam o regime possuem empregados, e é importante que exista o real entendimento de grupo econômico para que se possa preservar os direitos dos trabalhadores, pois o Art. 2º §2º da Consolidação das Leis do Trabalho responsabiliza solidariamente empresas de um mesmo grupo econômico no que diz respeito a obrigações decorrentes do vínculo empregatício, garantindo aos funcionários maior segurança de recebimento de seus direitos, ainda que existindo autonomia patrimonial entre as empresas associadas. Entretanto, no artigo 2º §3º da mesma legislação trabalhista, exista a clara afirmação: “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (BRASIL, 1943).

É importante deixar claro que existem aqueles que criam empresas com a finalidade de elisão sem os instrumentos corretos ou até mesmo sonegação fiscal, como por exemplo, criar diversas empresas diferentes, com os mesmos sócios e mesmas atividades de acordo com enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), apenas com a finalidade de fatiar as receitas entre empresas, e assim impedir que a empresa originária adentre em faixas de faturamento mais altas, gerando alíquotas maiores no momento de emissão da DAS,

<sup>2</sup> Informação oral obtida no mês de agosto de 2021

<sup>3</sup> Informação oral obtida no mês de agosto de 2021

e para tais casos, o Comitê deve realmente utilizar de instrumentos para fiscalizar, inibir e punir, embora, até mesmo no caso de utilizar empresas com mesmos sócios e CNAE's possa ser realizado estudo apropriado para verificar se existe parâmetro legal que permita, entretanto, a finalidade deste estudo não é esta, haja vista que empresas dos regimes Lucro Presumido e Real também eventualmente podem realizar tal fatiamento, e a finalidade do estudo é de caráter exclusivo a empresas optantes pelo Simples Nacional.

Por fim, tendo acima elencados diversos motivos com seus devidos embasamentos, é importante destacar que, na prática, os legisladores, quando da criação da Lei Complementar 123, lá no ano de 2006, acabaram por ferir o artigo 50 do Código Civil, uma vez que este confere apenas ao juiz, através de requerimento de parte, ou ao Ministério Público, quando a este couber, poder para realizar a desconsideração de personalidade jurídica, no intuito de estender aos bens de sócios e administradores responsáveis pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial o cumprimento de obrigações. Tais legisladores feriram, uma vez que criaram os incisos III, IV e V do §4º, anteriormente descritos, realizando sem direito terem, a desconsideração de personalidade jurídica. O §7º do Art. 1º da referida lei trata como atentado à atividade empresarial o descumprimento de 4 parágrafos anteriores pelo órgão fiscalizados do Simples Nacional, quando, na verdade, foram eles quem realizar tal atentado.

#### 4 CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o disposto no decorrer do presente artigo, pode-se observar que na realidade, não é o Comitê Gestor do Simples Nacional que fere os princípios jurídicos e contábeis, uma vez que deve seguir os limites e obrigações dispostos na Lei Complementar 123/2006, que o institui, sob o risco de penalização administrativa e até mesmo civil em virtude de insubordinação.

O presente trabalho apresenta impacto direto nos escritórios de contabilidade, uma vez que afeta os quatro principais departamentos de uma organização contábil. Afeta o societário, uma vez que durante o processo de abertura de uma empresa, o executor deve estar atento as particularidades da legislação, para verificar se a empresa pode ou não ser constituída no regime simplificado. No departamento pessoal, o impacto se dá pela diminuição de processos, uma vez que as empresas do Simples Nacional não precisam recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), salvo caso das empresas inclusas no Anexo IV. No setor fiscal, a execução é também simplificada pois a maior parte das empresas optantes pelo regime não sofre retenções na fonte, e não precisa realizar os procedimentos de algumas obrigações acessórias exigidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). No departamento contábil, há também maior facilidade nas conciliações, principalmente em virtude de em geral não haver retenções na fonte, e os processos do SPED também não se tornam obrigatórios.

Como limitações da pesquisa, pode-se destacar o fato de o autor ser estudante de Ciências Contábeis, e não de Direito, o que acaba por reduzir certas linhas de raciocínio, uma vez que não possui pleno conhecimento de todos os princípios jurídicos, ainda que seja entusiasta da área. Como indicação a futuras pesquisas, pode-se destacar que existe ainda a análise se é indevido ou não o fatiamento de receitas entre empresas que possuem mesmo sócio e CNAE's, para fins de redução de tributos a pagar.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).. Brasília, 17 nov. 2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. 2016/NBCTSPEC - Aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - D.O.U de 04/10/2016. Atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC n.º 750/93, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Disponível em <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.doc>> acessado em 22 set 2022

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBCTGEC Estrutura Conceitual para relatório financeiro** - D.O.U de 13/12/2019. NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro. Disponível em <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTGEC.doc>> Acesso 18 set 2022

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBCTGEC Estrutura Conceitual para relatório financeiro - D.O.U de 13/12/2019. NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE**, NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro. Disponível em <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTGEC.doc>> Acesso 18 set 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC).. Brasília, Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/portuguese/res\\_750.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf). Acesso em: 03 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. [2009/001268 - Altera, inclui e exclui itens das NBC T 16.1, 16.2 e 16.6 - D.O.U de 21/12/2009](#). Disponível em <<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.doc>> acessado em 22 set 2022

DOS SANTOS, Jorgiana Silva; BATISTA, José Roberto . A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SIMPLIFICADA PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) ANTE OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE. **Anuário Acadêmico-científico da UniAraguaia**, [S.l.], p. 117 - 146, set. 2012. ISSN 2238-6378. Disponível em: <<http://www.fara.edu.br/sipe/index.php/anuario/article/view/148>>. Acesso em: 08 Out. 2022.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Edison Carlos. **Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro: comentários tributários ao pronunciamento conceitual básico**. Revista de Direito Contábil Fiscal, v. 1, n. ja/ju 2019, p. 231-243, 2019Tradução . . Acesso em: 22 out. 2022.

GONÇALVES, Cláudio Pacheco. **O simples nacional e os princípios constitucionais: um estudo acerca da validade e da conveniência da LC n. 123/2006**. 2012. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Uni-Ceub, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5780>. Acesso em: 19 set. 2022.

ISRAEL, Fernando. **PESQUISA QUALITATIVA – CARACTERÍSTICAS, USOS E POSSIBILIDADES**. Disponível em:

<[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54648986/PESQUISA\\_QUALITATIVA\\_CARACTERISTICAS\\_USO-wit-h-cover-page-v2.pdf?Expires=1658533818&Signature=KzYnAb~E196CdHYUd0A~dkk0D3ENBwsL~H94wXWZFEUA-vsnY2n-34tB--dHBCx38o5KICoqrKC~ru7fmJs3jw6ITNBB090EMi2rI0G78zqB6xbj~Zt61p6t3rNTZN oxAGpoyu32a1Ap5nT-8aVsYVK-eA5dCU5HCloUWt5MTL3Q16H3LjJ1vehyasSHVGfXol4jOgjjPE4no3-fmltqyyHq1t8N~mNQMtCnNCI05ji7mXr3tZsF0NTx8bjzV5754P9igyMrvyiHnMql9aC5QMOXpj-AmbFY0Dvr-18aWNWxexSgC3Kg56URLjvOvtWbB~XeBg3u1TJurVdy1PRaZw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54648986/PESQUISA_QUALITATIVA_CARACTERISTICAS_USO-wit-h-cover-page-v2.pdf?Expires=1658533818&Signature=KzYnAb~E196CdHYUd0A~dkk0D3ENBwsL~H94wXWZFEUA-vsnY2n-34tB--dHBCx38o5KICoqrKC~ru7fmJs3jw6ITNBB090EMi2rI0G78zqB6xbj~Zt61p6t3rNTZN oxAGpoyu32a1Ap5nT-8aVsYVK-eA5dCU5HCloUWt5MTL3Q16H3LjJ1vehyasSHVGfXol4jOgjjPE4no3-fmltqyyHq1t8N~mNQMtCnNCI05ji7mXr3tZsF0NTx8bjzV5754P9igyMrvyiHnMql9aC5QMOXpj-AmbFY0Dvr-18aWNWxexSgC3Kg56URLjvOvtWbB~XeBg3u1TJurVdy1PRaZw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>  
Acesso em: 22 jul. 2022.

IUDÍCIBUS, Sérgio. **Introdução à teoria da Contabilidade para o nível de graduação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute *et al.* **Pesquisa Documental**:: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252/248>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MIGUEL, Paulo Augusto Cauchick; SALOMI, Gilberto Eid. Uma revisão dos modelos para medição da qualidade em serviços. **Production**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 12-30, 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-65132004000100003>.

NEVES, Bruno Carvalho. **Análise da constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS das empresas optantes pelo simples nacional: um estudo sob o prisma do desenvolvimento econômico brasileiro a partir da Teoria Institucional de Douglass North**. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3370/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O\\_%20BRUNO%20ARVALHO%20NEVES%20\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3370/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20BRUNO%20ARVALHO%20NEVES%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf)> Acesso 18 set 2022

NUNES JUNIOR, Edri Rocha *et al.* **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ENTIDADE EM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**. 2020. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ivic.br/bitstream/handle/123456789/221/2020\\_A%20VIOLA%c3%87%c3%83O%20DO%20PRINC%c3%8dPIO%20DA%20ENTIDADE%20EM%20MICRO%20E%20PEQUENAS%20EMPRESAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ivic.br/bitstream/handle/123456789/221/2020_A%20VIOLA%c3%87%c3%83O%20DO%20PRINC%c3%8dPIO%20DA%20ENTIDADE%20EM%20MICRO%20E%20PEQUENAS%20EMPRESAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 set. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Martins de; ET AL. **Manual de contabilidade tributária**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 10ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Pessoas Jurídicas no Brasil 2016-2018**: informações tributárias, sociais e de setores econômicos. Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/inform\\_tribut\\_sociais\\_setoriais\\_pjs-2016-a-2018-1.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/estudos-diversos/inform_tribut_sociais_setoriais_pjs-2016-a-2018-1.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

ROMANOWSKI, Franciele N. de A. *et al.* **Manual de Tipos de Estudo**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/15586/1/MANUAL%20DE%20TIPOS%20DE%20ESTUDO.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ROVARIS, Nicole R. S. ; ASTA, Denis D. ; WALTER, Silvana A. . Os Profissionais da Contabilidade e a Estrutura Conceitual Básica: Percepções Acerca dos Alicerces Contábeis sob a Óptica da Teoria da Estruturação. **Pensar Contábil**, v. 20, p. 23-33, 2018. Disponível em <<http://www.atenas.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/view/3424/2617>> acessado em 22 set 2022

SILVA, Manoel Carlos Ferreira da; MOROZINI, João Francisco; SILVA, Jéssica da. O Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Revista Capital Científico**, Guarapuava, v. 11, n. 2, p. 117-127, ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2481/2037>. Acesso em: 20 set. 2022.